

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**RESOLUÇÃO 44/2020**

Medida Cautelar No. 1211-19

Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos em relação ao Brasil<sup>1</sup>  
6 de agosto de 2020

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 19 de dezembro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) recebeu solicitação de medidas cautelares apresentada pela Associação de Remanescentes do Quilombo<sup>2</sup> Rio dos Macacos (“os solicitantes”) a favor dos membros da Comunidade Remanescente do Quilombo Rio dos Macacos (“as pessoas propostas como beneficiárias”), instando à CIDH a requerer que a República Federativa do Brasil (“Brasil” ou “o Estado”) adote as medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal. Segundo a solicitação, as pessoas propostas como beneficiárias se encontram em uma situação de risco devido a ameaças, assédio e atos de violência cometidos no contexto de sua disputa pelo reconhecimento do território, além da possibilidade de ruptura da Barragem Rio dos Macacos nas proximidades.

2. A Comissão solicitou informação ao Estado, conforme o artigo 25 do seu Regulamento, em 14 de janeiro de 2020. Os solicitantes enviaram informes adicionais em 21 de janeiro, recebendo-se em 30 de janeiro e 12 de fevereiro a resposta do Estado. Em 26 de maio os representantes enviaram suas observações ao respeito. Em 15 de junho o Estado, e em 10 e 16 os solicitantes, remeteram suas respostas respectivamente.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que a informação apresentada demonstra *prima facie* que os membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos se encontram em uma situação de gravidade e urgência, posto que seus direitos à vida e à integridade pessoal estão em grave risco. Em consequência, de acordo com o artigo 25 do seu Regulamento, a CIDH solicita ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias, integrando um enfoque intercultural adequado, para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos. Em particular, o Estado deverá protegê-los de ameaças, assédio e atos de violência cometidos tanto por agentes estatais como por terceiros, conforme o direito internacional dos direitos humanos; b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e c) informe sobre as ações realizadas a fim de investigar os atos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

**RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS**

**1. Informação alegada pelos solicitantes**

4. Os solicitantes explicaram, a modo de contexto, que a Comunidade Remanescente do Quilombo Rio dos Macacos (“Comunidade”) existe há mais de 200 anos, cuja formação histórica está vinculada ao processo de resistência negra durante o período da escravidão. Atualmente, a Comunidade estaria formada por cerca de 87 famílias, com aproximadamente 400 pessoas, que não

<sup>1</sup> De acordo com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH, a Comissaria Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou nem do debate nem da deliberação do presente assunto.

<sup>2</sup> A origem das comunidades quilombolas atende a um processo histórico de resistência étnico-cultural e de liberação, no qual pessoas de origem africana, submetidas a escravidão, escaparam do domínio colonial e construíram assentamentos comunitários livres onde preservaram suas tradições africanas. Estas comunidades primeiro foram chamadas “mocambos” e, depois, “quilombos”. *Tomado de Quilombos brasileiros: alguns aspectos da trajetória do negro no Brasil*. Revista Mosaico, v. 7, n. 2, p. 191-200, jul./dez. 2014.

teriam deixado o território apesar “do terror e violência instalada pela Marinha de Guerra do Brasil, desde 1950”. Segundo a solicitação, desde essa data a Marinha do Brasil “iniciou o processo de invasão do território tradicional pertencente à Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos para construção da Barragem do Rio dos Macacos, e, em seguida, com a instalação da Vila Naval de Aratu, condomínio residencial onde moram militares [...]”. Esse contexto teria gerado uma situação de conflito com graves eventos de risco, mencionando não apenas episódios de expulsões, danos à propriedade e violência física e sexual, mas também uma carência contínua de acesso a serviços públicos essenciais. Como forma de exemplo, os solicitantes enviaram informação sobre atos de violência concretizados ao longo dos anos, como alegados disparos com armas de fogo por um militar contra um membro da Comunidade em 2012; as agressões sofridas por dois irmãos quilombolas por oficiais na entrada da Vila Naval (que foram gravadas pelas câmaras de segurança e disseminadas na imprensa em 2014), além de vários atos de ameaças, assédio e inclusive outros assassinatos de membros da Comunidade, de alegada autoria ou conexão com os militares da Marinha.

5. Com relação à definição da titulação do território, em 2012 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) expediu um informe antropológico no qual se teria reconhecido o território tradicional da Comunidade. Em 21 de outubro de 2019, o INCRA foi condenado judicialmente pela demora na fase final para a expedição do título de propriedade coletiva da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos.

6. Segundo a solicitação, “em um cenário de avanço do procedimento de titulação rumo à fase final [...], os processos de intimidação e violência direta contra membros da comunidade agravaram o quadro de medo e terror dos quilombolas [...]”. Nesse contexto, em 25 de novembro de 2019, o senhor José Isídio Dias, ancião da Comunidade e conhecido pela sua participação nos processos de reconhecimento do território, foi assassinado supostamente a golpes de machado dentro do território. O delito ocorreu duas semanas depois de que a representação dos solicitantes participou do 174º Período de Sessões da CIDH. De acordo à solicitação, isso demonstra que, com o avanço da titulação do território e às ações de incidência da Comunidade, estar-se-ia incrementando o risco à vida e à integridade física dos seus membros.

7. Após o assassinato do senhor José Isídio Dias, “todas as noites homens armados rondam, intimidam e tentam irromper nas casas dos moradores durante a noite, causando terror e pânico nas famílias quilombolas”. Tais pessoas teriam lançado pedras nos residentes que saíam para olhar o que acontecia, registrando-se, além disso, episódios de intimidação por pelo menos 11 noites<sup>3</sup>. Segundo os solicitantes, as casas são de “frágil construção” e a área não tem iluminação, o que “fortalece ainda mais a situação de risco e insegurança” das pessoas propostas como beneficiárias, os impedindo também reconhecer aos perpetradores. Os solicitantes alegaram que esses fatos foram denunciados ante as autoridades; no entanto, a Comunidade não teria obtido uma resposta efetiva. Por exemplo, teriam recebido como resposta ao requerimento de contar com rondas policiais, que a Marinha não lhes autorizaria o ingresso ao território. Segundo explica a solicitação, a única entrada viável à Comunidade é por cima da Barragem Rio dos Macacos, pela Vila Naval, ou seja, a Marinha teria o controle de quem entra e sai do território. Nesse sentido, denunciou-se que a polícia não compareceu no lugar “nos momentos mais agudos do risco à vida das famílias do Quilombo de Rio dos Macacos”.

8. Somado ao anterior, os solicitantes alegaram que a proposta beneficiária Rose Meire Santos e seu núcleo familiar são reconhecidos como os principais líderes da Comunidade, devido ao que estariam recebendo ameaças de autoria desconhecida. Segundo o que foi informado, antes de ser assassinado, o senhor José Isídio Dias alertou a proposta beneficiárias que ele estava ameaçado de

<sup>3</sup> 26, 27 y 30 de novembro, 7, 9, 10,13,16,22 de dezembro de 2019.

morte, supostamente afirmando: “o mesmo que passar comigo acontecerá com você e seus dois irmãos”. A solicitação indicou que a situação exposta foi denunciada ante várias autoridades<sup>4</sup>. Inclusive, os integrantes da coordenação da associação civil que representa a Comunidade Quilombola Rio dos Macacos integrariam o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, o qual celebrou uma reunião em 6 de dezembro de 2019, com a participação das pessoas propostas como beneficiárias. No entanto, a única medida de proteção assignada teria sido a conformação de rondas policiais durante o dia, o que resultaria ineficiente, considerando que a situação denunciada “continua a ocorrer no período noturno”. A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Bahia, estado federado onde está o Quilombo, também conduziu uma reunião interinstitucional para tratar da questão. Entretanto, “nenhum encaminhamento foi implementado”.

9. As pessoas propostas como beneficiárias conseguiram obter recursos do “Fundo Brasil de Direitos Humanos” e junto à organização da sociedade civil “Front Line Defenders”, para a construção de cercas e a instalação de grades, refletores de luz e câmeras em algumas casas. Os solicitantes afirmaram que “estas medidas foram importantes para diminuir a ação violenta imediata contra os moradores, mas são insuficientes, já que ainda permanece a circulação de pessoas armadas e estranhas no território e também estão presentes as ameaças de morte aos moradores que ainda permanecem no território”.

## **2. Resposta do Estado**

10. O Estado inicialmente alegou que a área que ocupa a Comunidade Remanescente do Quilombo Rio dos Macacos foi doada legalmente à Marinha em 1954. Segundo a informação fornecida, em 2009 se iniciaram processos judiciais de restituição de posse em favor da Marinha. Paralelamente aos trâmites judiciais, em 2015, o INCRA reconheceu e declarou como terras da Comunidade uma área de 301,3696 hectares, iniciando o processo de regularização de duas áreas descontínuas que somam o total de 104,8787 hectares. Por sua parte, em outubro de 2019, o INCRA foi condenado judicialmente pela demora na conclusão do referido processo de reconhecimento, havendo o impulsado em dezembro de 2019. Devido ao anterior o Estado alegou que não existe omissão com relação à questão da propriedade da terra.

11. O Estado agregou que, desde o ano 2011, recebeu-se denúncias sobre ações supostamente arbitrárias e violentas atribuídas a militares da Marinha. Essas acusações “foram apuradas por meio de sindicância e Inquérito Policial Militar (IPM)<sup>5</sup>. Os respectivos procedimentos investigatórios foram encaminhados à Procuradoria de Justiça Militar na Bahia (Ministério Público Militar - MPM)”. O Estado negou que se causou danos à propriedade ou violência física e sexual, alegando que “trata-se de declarações vagas e imprecisas, destituídas de dados concretos que permitam aferir a materialidade ou a autoria das supostas ofensas”. Adicionalmente, manifestou que não se registrou que as alegadas vítimas tenham buscado as instâncias estatais para investigar os fatos alegados.

12. Não obstante, a documentação fornecida pelo Estado indica o seguimento que os órgãos estatais fizeram da situação exposta. Em 2011, em uma nota técnica do estado da Bahia, observa-se o registro de queixas sobre uma situação de conflito, tendo o Estado promovido uma audiência e uma reunião sobre o assunto, incluindo esse tema também em um “Mapa parcial de situações de conflito”. Além disso, enviou-se cópia de uma ata de uma reunião, com data de 23 de agosto de 2011, na qual os

<sup>4</sup> Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, Grupo de Mediação de Conflitos Urbanos e de Terra, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Direitos Humanos, assim como denúncias individuais apresentadas diante da polícia (se enviou cópia das comunicações).

<sup>5</sup> Processo de investigação de fato que configure crime militar. Ver Código de Processo Penal Militar, Lei 1002, 21 de outubro de 1969, artigo 9. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm).

membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos relataram “situações de agressão e violência”. A modo de exemplo, alegou-se que “pessoas da Comunidade foram presas sem justificativa e agredidas, seus direitos de ir e vir foram cerceados, por terem sido impedidas de entrar e de sair. Crianças tiveram armas apontadas para suas cabeças e têm sintomas de depressão. Mulheres grávidas foram impedidas de sair da comunidade para dar à luz. Um bebê nasceu no barro, [...] outra mãe perdeu um bebê ao bater a cabeça no chão ao nascer. O acesso de veículos foi impedido, incluso das ambulâncias. Uma casa de Candomblé<sup>6</sup> teve que ser fechada porque entravam no Terreiro e agrediam as pessoas [...]. Houve disparos contra a bacia de roupa de uma quilombola, como forma de intimidação”.

13. O Estado adicionou que, de fato, efetua-se controle das vias de acesso à Comunidade, pois é necessário passar pelo portão da Vila Naval, uma área militar a qual, “por sua própria natureza”, tem acesso restrito. No entanto, manter-se-ia um registro de todos os membros das famílias moradoras da Comunidade, assim como de seus parentes e eventuais convidados, quem são previamente declarados como visitantes, para lhes garantir a entrada no lugar. Para autorizar a entrada de visitantes, cabe solicitar autorização ao comandante responsável, mas em situações de emergência “a entrada de ambulância e profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) é prontamente autorizada”.

14. O Estado também agregou que o primeiro passo depois da identificação da área pelo INCRA é a construção de acessos independentes à comunidade. Sem embargo, alegou que, para fazê-las viável, é necessária a construção de um muro entre a Comunidade e a área pública, afirmando “não [ser] possível construir as estradas sem o muro”. Por outro lado, sobre o acesso à políticas públicas (educação, saúde, saneamento básico), salientou que “a Comunidade rejeitou toda e qualquer implementação de política pública que buscasse solucionar, por exemplo, a questão do abastecimento, como a construção de açudes ou poços artesianos”. Com relação às solicitações de vigilância policial, proteção aos defensores de direitos humanos e instalação de iluminação pública, o Estado afirmou que “os pedidos nem sequer foram efetuados aos órgãos competentes”.

15. Sobre o assassinato do senhor José Isídio Dias, alegou-se que a autoria do crime teria sido identificada como responsabilidade de um adolescente da Comunidade Quilombola, quem anteriormente teria sido supostamente acusado de um furto pela vítima. Nesse sentido, o Estado alegou que o assassinato foi um fato desconectado do conflito de terra.

16. Além disso, o Estado alegou que sua legislação doméstica prevê a proteção dos povos quilombolas, dispondo para tal fim órgãos especializados na promoção da igualdade racial. Também se indicou que os membros da referida Comunidade estão contemplados no programa de proteção aos defensores de direitos humanos do estado da Bahia. Particularmente com relação aos eventos de tentativa de invasão e intimidação das pessoas propostas como beneficiárias no período noturno, o Estado informou que se teria registrado denúncias e que “as diligências ainda se encontram em andamento”. Segundo a informação enviada, dentro do possível, ter-se-ia implementado rondas policiais e fornecido um contato telefônico com a polícia para facilitar a assistência a possíveis eventos. Tais rondas não poderiam ser realizadas no período noturno, “[...] por não haver pavimentação, e sim muitos aclives e declives com muitas ‘valas’, que dificultam e muito o tráfego das viaturas; aliado à inexistência de iluminação na via de acesso ao sobredito quilombo, que pode propiciar possíveis acidentes naquele acesso improvisado”.

### **3. Informação posterior enviada pelas partes**

---

<sup>6</sup> Religião de raiz africana.

### 3.1 Solicitantes

17. Em 26 de maio de 2020, os solicitantes enviaram informação atualizada, relatando que, com relação à situação de ameaças – principalmente depois do assassinato do senhor José Isídio Dias – nenhuma medida efetiva foi implementada até aquele momento, apesar dos representantes da Comunidade estarem inscritos no programa de proteção a defensores de direitos humanos. A principal solicitação inicialmente manifestada às autoridades por parte das pessoas propostas como beneficiárias com relação ao Programa de Proteção foi a necessidade de contar com rondas policiais no período noturno. No entanto, essa medida não chegou a se concretizar, limitando-se assim à implementação de rondas no período diurno. Os solicitantes alegaram que “consistem basicamente em passar rapidamente na frente de algumas casas do território, as quais são fotografadas, mas que não há circulação de policiais em todo o território, particularmente nas áreas de mata, lugares onde circulam pessoas desconhecidas e armadas. Indica-se, então, que as rondas policiais não constituem medidas efetivas de segurança”.

18. Somado ao anterior, os solicitantes alegaram que a polícia, ao invés de garantir a segurança da Comunidade Quilombola, realizou “ações violentas e criminalizadoras” contra os membros da Comunidade. Em 22 de dezembro de 2019, três adolescentes, sendo um deles parente da líder Rose Meire Santos Silva, teriam sido agredidos pela polícia durante uma detenção por suposto porte de substâncias ilícitas. Em particular, indicou-se que os agentes fizeram uso das suas armas de fogo e que os levaram de maneira violenta à delegacia, sendo posteriormente postos em liberdade após descartarem as acusações. Em 15 de abril de 2020, outro proposto beneficiário, também parente da senhora Rose Meire Santos Silva, foi inicialmente detido e levado à delegacia, apesar de que também não se lhe formalizou acusações em razão de “aclarações realizadas”. Devido a esses incidentes, os solicitantes afirmaram que as rondas policiais já não são uma medida de segurança desejada pela Comunidade.

19. Com relação à investigação e suposta definição da autoria do assassinato do senhor José Isídio Dias, os solicitantes ressaltam que “os elementos fáticos do homicídio, sobretudo as condições de como ocorreram os golpes [...], indicam que um adolescente, sozinho, não poderia ter realizado todos os atos e, por tanto, as investigações sobre a possibilidade de coautoria deveriam continuar”. Nesse contexto, os solicitantes recordam que o processo de ameaças e intimidação nas noites, por pessoas desconhecidas e supostamente armadas dentro do território da Comunidade, começou depois do assassinato do senhor José Isídio Dias. A investigação desses fatos não teria identificado as pessoas responsáveis nem impedido sua continuidade.

20. Segundo a solicitação, em 21 de abril de 2020, “a casa da senhora Maria Madalena dos Santos Silva, [...] mãe da senhora Rose Meire Santos Silva [...], foi invadida por homens armados durante o dia. Inicialmente, segundo relatos, o grupo se direcionava à casa da senhora Rose Meire Santos Silva [...]” quem teria se refugiado ao ver a chegada das pessoas armadas. Em 23 de maio, pessoas desconhecidas e armadas, algumas montadas a cavalo, circularam ao redor das casas, tendo supostamente verbalizado a uma comunitária que “[eles] poderiam avançar com seus interesses” (sem dizer quais), pois o território não teria medidas de segurança. O episódio teria gerado pânico entre as pessoas propostas como beneficiárias. Os solicitantes alegaram que esses fatos não foram denunciados devido à falta de resposta às denúncias anteriores, somado ao contexto da pandemia de COVID-19, pelo qual a Comunidade evita sair do território.

21. Considerando o contexto da pandemia de COVID-19, os solicitantes indicaram que as pessoas propostas como beneficiárias se veriam particularmente afetadas, pois seu negócio de venda de plantio – de cujos ingressos depende sua subsistência – tem enfrentado sérios obstáculos. Como



consequência, necessitariam receber doações de alimentos e produtos de higiene. No entanto, os solicitantes indicaram que em 9 de maio de 2020 a Marinha supostamente impediu o acesso a esses mantimentos, tendo também cortado em poucos dias a “única fonte de água potável” da Comunidade, até seu reestabelecimento a princípios de junho. Nesse contexto, os solicitantes reportaram que, até 8 de junho, 38 pessoas propostas como beneficiárias teriam suspeita de COVID-19, fato que foi colocado em conhecimento das autoridades.

22. Os solicitantes também adicionaram informação sobre o risco derivado do possível rompimento da Barragem Rio dos Macacos. De acordo com o expediente, em 7 de maio de 2020 a Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia realizou uma visita técnica à barragem, na qual se confirmou um risco potencial de rompimento devido a uma rachadura de 14 metros, que poderia aumentar com a pressão da água no embalse da barragem. Destacou-se que há famílias que moram perto da barragem e que a Marinha do Brasil não apresentou até o momento um “Plano de Ação Emergencial” em caso de rompimento. O informe, cuja cópia foi enviada à CIDH, afirma que “essa rachadura aumentou seu comprimento e largura significativamente” e recomenda “que seja realizada a evacuação da comunidade localizada nas proximidades, até que haja redução no nível do embalse da Barragem Rio dos Macacos”. A Defesa Civil recomendou a implementação do “Plano de Ação Emergencial”, categorizando a situação como “risco alto” e “dano potencial associado alto”, “considerando que a onda de inundação rapidamente chegaria à comunidade [próxima da barragem] em uma eventual ruptura”. Indicam ainda que se denunciou às autoridades a situação da Barragem Rio dos Macacos, tendo o Ministério Público Federal emitido recomendação para a adoção de medidas urgentes em 15 de maio de 2020.

23. Adicionalmente, os solicitantes indicaram que não foram informados diretamente pela Marinha de ações de mitigação implementadas. Nesse sentido, por meio da Procuradoria da República na Bahia, a Marinha teria indicado que, depois da avaliação da Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, novas inspeções foram realizadas. Devido ao anterior, as autoridades consideraram que a iminência do risco teria sido afastada, apesar de reconhecerem que seguiria sendo urgente a adoção de medidas de proteção. Os solicitantes destacam que nenhuma medida adotada se refere à proteção da Comunidade em caso de ruptura, e que não teriam sido informados do Plano de Ação Emergencial ou medidas futuras a ser implementadas.

24. Somado ao anterior, a preocupação da Comunidade com os “graves problemas na estrutura” se intensifica porque a única via adequada à Comunidade passa por cima da barragem e uma potencial ruptura os deixaria isolados. Os solicitantes aclararam que a suspensão da construção de uma estrada de acesso independente ao quilombo derivaria da oposição da Comunidade à construção de um muro, pois esse “violaria direitos territoriais” e impediria o acesso à água à 87 famílias propostas beneficiárias.

25. Finalmente, os solicitantes também indicaram que em 30 de maio de 2020 a presidência do INCRA assinou o termo de reconhecimento de 97.83 hectares em nome da Associação Quilombola.

### **3.2 Estado**

26. Em 15 de junho de 2020, o Estado enviou informação adicional indicando que, no contexto da COVID-19, não se teria impedido a entrada de doações de alimentos e produtos de higiene, mas que se teria solicitado às pessoas responsáveis pela doação pedir autorização de entrada ao comando responsável, toda vez que se trata de área militar. Especificamente em 9 de maio, data em que os solicitantes alegaram que se proibiu a entrada de doações, o próprio doador teria preferido voltar em 11 de maio a esperar a formalização da autorização de entrada, a qual supostamente lhe foi adiada

de forma verbal que se seria concedida. Segundo o Estado, em 11 de maio as doações foram distribuídas, inclusive se teria posto em disponibilidade um e-mail para facilitar o processo de solicitação de entregas em casos de doações à Comunidade Quilombola<sup>7</sup>.

27. Com relação ao acesso à água potável, o Estado alegou que não teria sido a Marinha que cortou seu fornecimento, mas que houve problemas na rede de distribuição. Assim que se tomou conhecimento da situação se teria implementado medidas adequadas. Em 16 de maio se teria confirmado a regularização do abastecimento de água. Nesse intervalo, a Marinha teria concedido outro ponto de água à Comunidade, o qual foi negado por ser considerado distante.

28. O Estado também enviou informação atualizada sobre a situação da Barragem Rio dos Macacos, indicando que não há risco iminente de ruptura. A barragem se localiza em terras do Estado, fora do território quilombola e seria inspecionada diariamente pela Marinha, além de ter recebido verificações de órgãos estatais externos em 7, 11 e 12 de maio de 2020. Em 22 de maio de 2020 a Marinha celebrou uma reunião com outros órgãos estatais, entre eles a Defensoria Pública, supostamente confirmando “que não há risco de rompimento iminente da Barragem Rio dos Macacos e afastou-se a necessidade de evacuação da comunidade a jusante da barragem, que não está instalada em área pertencente à União ou demarcada para comunidade quilombola”. Segundo o informado, a Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, que inicialmente teria avaliado a situação da barragem como “emergência”, reavaliou a situação, reclassificando-a para nível de “alerta”. Isso significaria que, apesar de haver necessidade de intervir na barragem, não há iminência de ruptura. Além disso, a Marinha já teria implementado medidas para a manutenção da estabilidade e segurança da barragem “como a redução do nível de água; instalação de sifões; realização de inspeções que monitoram as condições do talude; e contratação de empresa para instalação de piezômetros e marcos superficiais, já instalados. Assumiu, também, o compromisso de adotar todas as medidas que efetivamente lhe competem e que foram apontadas pelos órgãos fiscalizadores”.

29. O Estado também destacou que, além do acesso à Comunidade Quilombola pela Vila Naval, existem outras duas vias de acesso, reconhecendo também que “esses caminhos alternativos possuem restrições; são, em parte, formados por trechos estreitos semelhantes a trilhas, alguns deles com instalações de eletricidade, e necessitam de intervenção do poder público competente para que apresentem adequadas condições de trafegabilidade por veículo, sobretudo em períodos chuvosos”. Devido ao anterior, segundo o Estado, não procede que em caso de rompimento da barragem as pessoas propostas como beneficiárias ficassem isoladas, tampouco se poderia afirmar que a única via de entrada para os sujeitos das alegadas intimidações e ameaças estaria sob o controle da Marinha.

30. O Estado também afirmou que a conexão alegada pelos solicitantes entre o assassinato do senhor José Isídio Dias e a participação da Comunidade no 174º Período de Sessões da CIDH é um “argumento que não corresponde à realidade”.

31. Com relação às pessoas propostas como beneficiárias que estariam inseridas no Programa de Proteção aos Defensores, o Estado indicou que, entre abril de 2019 a abril de 2020, teria realizado reuniões de concertação entre diferentes órgãos e os líderes comunitários, além de visitas *in loco* e manutenção de contato telefônico com pelo menos 4 dessas lideranças<sup>8</sup>. O Estado agregou que nas reuniões se destacou importantes pontos sobre a segurança dos líderes envolvidos, como a instalação de grades, câmaras de segurança e internet, “no entanto, existem barreiras a essas estratégias, devido à infraestrutura das casas e a dificuldade da comunidade em realizar reformas, como a ausência de

<sup>7</sup> O Estado alegou que autorizou a entrada de doações em 5 datas de entre abril e maio de 2020.

<sup>8</sup> As outras pessoas não teriam contato telefônico e não estiveram presentes nas reuniões celebradas na Comunidade.

rede elétrica”. Particularmente, com relação à senhora Rose Meire, teria a possibilidade de muda-la de local por até 90 dias, o que ela não teria aceitado, supostamente porque não quis sair do território.

32. No contexto da pandemia de COVID-19, o Programa de Proteção aos Defensores teria solicitado a outros órgãos estatais que se acompanhe de forma mais próxima a Comunidade para lhes orientar sobre a possibilidade de inscrição em programas de auxílio de emergência, sendo que dois líderes estariam recebendo apoio financeiro por três meses do próprio Programa de Proteção. Diante do exposto, o Estado alegou que não procede a afirmação dos solicitantes de que as medidas adotadas pelo Programa não seriam efetivas.

33. Adicionalmente, o Estado confirmou a assinatura pelo diretor do INCRA do termo de reconhecimento do território quilombola.

34. Por fim, segundo o Estado, diante do exposto, a solicitação de medidas cautelares não cumpre com os requisitos regulamentários de gravidade, urgência e dano irreparável. Adicionalmente, assinalou que os solicitantes não esgotaram os recursos internos antes de apresentar a solicitação, destacando que não buscaram as instâncias internas adequadas para averiguar os fatos relacionados ao aumento da violência antes de apresentar a solicitação, como tampouco apresentaram os devidos recursos para instaurar procedimentos administrativos que teriam permitido obter vigilância policial, iluminação pública, construção de estrada, etc. Alegou-se que o Estado “busca uma solução integral” para a situação das pessoas propostas como beneficiárias.

## **II. ANÁLISE SOBRE OS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE**

35. O mecanismo de medidas cautelares faz parte do papel da Comissão no monitoramento do cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecido no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também incluída no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH. O mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. De acordo com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações graves e urgentes, em que tais medidas são necessárias para prevenir danos irreparáveis às pessoas.

36. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram reiteradamente que medidas cautelares e provisórias têm uma natureza dupla, uma cautelar e uma tutelar. Quanto à tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Quanto à natureza cautelar, as medidas cautelares têm o objetivo de preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo considerada pela CIDH. O propósito da natureza cautelar é preservar os direitos em risco até que a petição que esteja sob análise no Sistema Interamericano seja resolvida. O objeto e finalidade são para garantir a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, assim, evitar que os direitos reivindicados sejam violados, situação que poderia tornar inócua ou ineficaz (*effet utile*) a decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão cumpra a decisão final e, se necessário, cumpra as reparações ordenadas. Para efeitos de decisão, e em conformidade com o artigo 25.2 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

a. a “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;

b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e



c. o “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

37. Na análise dos requisitos acima mencionados, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar totalmente comprovados. A informação proporcionada, para efeitos de identificar uma situação de gravidade e urgência, deve ser avaliada de uma perspectiva *prima facie*<sup>9</sup>. Do mesmo modo, em relação ao declarado pelo Estado quanto à suposta falta de esgotamento de recursos internos, que é um dos pressupostos de admissibilidade de uma petição, a Comissão lembra que o mecanismo de medidas cautelares se rege exclusivamente pelo artigo 25 do Regulamento. Nesse sentido, o artigo 6 e sua alínea a estabelecem unicamente que: “[a]o considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos: a) se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito [...]”.<sup>10</sup>

38. Como observação preliminar, em vista das alegações contidas nessa solicitação e do contexto no qual elas se enquadram, a Comissão considera necessário recordar que no presente processo não está chamada a se pronunciar sobre a responsabilidade estatal diante alegadas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outros instrumentos aplicáveis de direitos humanos. Tais pretensões requerem determinações de mérito que devem ser analisadas em uma petição ou caso. A continuação, a análise que se efetua se limita exclusivamente nos requisitos de gravidade, urgência e risco de dano irreparável estabelecidos no artigo 25 do seu Regulamento<sup>11</sup>.

39. Ao avaliar o requisito de gravidade, a Comissão estima necessário tomar em conta o contexto no qual se enquadra a solicitação, o qual pode ser diretamente constatado durante sua visita *in loco* de novembro de 2018. As declarações obtidas no Quilombo Rio dos Macacos nessa oportunidade demonstram de fato um quadro de “[...] violação sistemática de direitos que inclui homicídios, violência sexual, assassinatos de mulheres por causa de seu gênero, violência doméstica, bem como ameaças, agressões e criminalização de líderes dessas comunidades. A este contexto de violência, se soma uma preocupante situação de impunidade diante desses eventos, marcada pela ausência de investigações diligentes, sérias e imparciais”<sup>12</sup>. Nessas circunstâncias, as alegações dos solicitantes em torno da existência de uma situação de risco e sua intensidade são consistentes com a informação recebida pela Comissão, incluindo aquela relacionada à duração do conflito ao longo de várias décadas e o emprego de armas de fogo com resultados fatais (ver *supra* par. 4, 6, 12 e 20).

40. Com base no anterior, no exame do presente assunto, a Comissão observa que os solicitantes alegaram dois principais fontes de risco pertinentes à análise sob o artigo 25 do Regulamento da CIDH. A primeira relacionada a ameaças à vida e à integridade das pessoas propostas beneficiárias diante de fatos de intimidação e atos de violência; e a segunda conectada às consequências de uma possível ruptura da Barragem Rio dos Macacos.

<sup>9</sup> Ao respeito, por exemplo, se referindo a medidas provisionais, a Corte Interamericana tem considerado que tal padrão requer um mínimo de detalhe e informação que permita apreciar *prima facie* a situação de risco e urgência. Corte IDH, *Assunto sobre crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA*. Solicitação de ampliação de medidas provisionais. Medidas provisionais em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. Considerando 23. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_03.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf)

<sup>10</sup> O artigo 46 da Convenção Americana, citado pelo Estado, se refere a “petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 [...]”, os quais se referem exclusivamente ao sistema de petições e casos. Nota-se que os artigos 44 e 45 da Convenção Americana se referem a “denúncias ou queixas de violação” da Convenção. O mecanismo de medidas cautelares não tem como função estabelecer a existência ou não de uma ou mais violações (ver artigo 25.8 do Regulamento da Comissão) e a consequente responsabilidade internacional do Estado; mas, conforme expressa o artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares deverão “[...] estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano”.

<sup>11</sup> Dessa maneira, não cabe ao mecanismo de medidas cautelares determinar a pertinência da construção de um muro ou a melhor forma de concretizar vias independentes de entrada e saída do território quilombola.

<sup>12</sup> CIDH, *Observações Preliminares da Visita in loco da CIDH ao Brasil, 2018*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/2380Pport.pdf>.

41. Com relação à primeira fonte de risco, a Comissão observa que as pessoas propostas como beneficiárias teriam denunciado fatos de violência e ameaças de forma reiterada ao longo dos anos (ver *supra* par. 4), indicado que o risco padecido aumentaria, segundo afirmam, em conexão com o avanço do procedimento de titulação do território em favor da Comunidade – reconhecido formalmente em 30 de maio de 2020 (ver *supra* par. 25 e 33)<sup>13</sup> – e pela continuidade da reivindicação de direitos. Como mostra do anterior, recentemente se denunciou um assassinato, ameaças a líderes do Quilombo e a presença de homens armados, inclusive no interior de algumas casas.

42. A Comissão considera que os fatos citados ilustram o nível de risco enfrentado pelas pessoas propostas como beneficiárias e o tipo de afetações que seus direitos à vida e à integridade pessoal estão suscetíveis de sofrer. Da mesma forma, a execução de um assassinato e a presença de homens armados constituem indícios adicionais sobre a intensidade da violência exercida, indicando a possibilidade de que outras pessoas resultem igualmente agredidas. A tudo isso se deve somar a continuidade dos eventos de risco, pois se deve avaliar que, longe de ter diminuído ao longo do tempo, esses atos teriam voltado a se repetir de maneira recente, enquanto as medidas adotadas pelo Estado não resultariam suficientes ou adequadas para evita-los.

43. A Comissão toma nota da informação fornecida pelo Estado e valoriza o fato de que os líderes da Comunidade formariam parte do Programa de Proteção a Defensores, assim como as diferentes reuniões ou contatos mantidos entre as partes. Não obstante, a Comissão adverte que o anterior não teria resultado suficiente para mitigar a fonte de risco alegada, considerando a continuidade dos atos de intimidação e violência, que teriam inclusive se intensificado em alguns momentos. Em particular, adverte-se sobre a dificuldade para implementar as medidas de proteção indicadas<sup>14</sup>, como rondas policiais efetivas, elemento reconhecido pelo Estado (ver *supra* par. 16). A Comissão recorda que, para que as medidas de proteção sejam adequadas e efetivas, por sua natureza, devem resultar no cese do risco enfrentado<sup>15</sup>.

44. Somado ao anterior, outro indício de que as medidas implementadas poderiam carecer de adequabilidade, consiste na possível participação de agentes policiais em atos de criminalização ou intimidação contra as pessoas a quem lhes corresponde proteger (incluindo adolescentes)<sup>16</sup>, o que em si mesmo influi de maneira particular no momento de avaliar a gravidade da situação. Assim, a Comissão toma nota da alegação dos solicitantes de que tais abordagens policiais buscariam afetar a líder Rose Meire Santos Silva, pois envolveria a seus familiares, e adverte sua seriedade em razão da atribuição dos fatos a agentes estatais. Portanto, resulta pertinente recordar o dever do Estado de proteger às pessoas sob sua jurisdição, inclusive diante de atos que possam ter sido cometidos por seus agentes.

45. No que se refere à investigação desses fatos, a Comissão observa que existe uma aparente controvérsia em torno da autoria do assassinato do senhor José Isídio Dias, cuja relevância se relaciona diretamente com a definição das fontes de risco. A determinação da autoria do crime poderia clarificar a intensidade da perseguição alegada pelas pessoas propostas como beneficiárias uma vez que os solicitantes vincularam o assassinato ao papel de líder comunitário do Sr. Dias, enquanto o Estado apontou para um ato de violência comum. Com relação a esse ponto, a Comissão recorda que

<sup>13</sup> Informação pública indica que, em 28 de julho de 2020, as pessoas propostas como beneficiárias assinaram e receberam o título de propriedade do território em processo de reconhecimento. Ver: GI, Após mais de 40 anos de disputa territorial na Bahia, quilombolas do Rio dos Macacos recebem titulação de terras, 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/07/28/apos-mais-de-40-anos-de-disputa-territorial-na-bahia-quilombolas-do-rio-dos-macacos-recebem-titulacao-de-terras.ghtml>.

<sup>14</sup> O Estado reconheceu que “existem barreiras a essas estratégias, devido à infraestrutura das casas e a dificuldade da comunidade em realizar reformas, como a ausência de rede elétrica” (ver *supra* par. 31).

<sup>15</sup> CIDH, Comunidade mapuche Lof Buenuleo com relação à Argentina (MC 954-19), Resolução 23/2020, 14 de maio de 2020, par. 24; CIDH, Membros da Organização JOPRODEH com relação à Honduras (MC 1151-18), Resolução 31/2019, 14 de junho de 2019, par. 23. Ver mais: CIDH, Segundo Informe sobre a Situação das defensoras e dos defensores de direitos humanos nas Américas, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf> (em espanhol).

<sup>16</sup> Recordar-se o dever especial de proteção dos Estados com relação às crianças e adolescentes.

não lhe corresponde nessa oportunidade efetuar uma análise sobre a devida diligência nas investigações, pois isso requer um pronunciamento de mérito próprio de uma petição ou caso. Sem prejuízo ao anterior, recorda-se a relevância que têm os processos de investigação e determinação de responsabilidade para a mitigação das fontes de risco<sup>17</sup>, assim como o dever do Estado de evitar omissões na coleta de provas e no seguimento de linhas lógicas de investigação, particularmente no contexto histórico de conflito territorial e racismo estrutural (ver *infra* par. 55)<sup>18</sup>.

46. Nessas circunstâncias, a Comissão adverte que, com relação às investigações dos recentes eventos de risco alegados, o Estado se restringiu a indicar que “as diligências ainda se encontram em andamento”. Da mesma forma, tampouco foi fornecida qualquer informação detalhada, como os resultados de investigações ou possível processo judicial (ver *supra* par. 11), limitando-se a afirmar que certas alegações dos solicitantes eram “inverdades”, apesar de que os eventos de risco estariam ocorrendo de maneira continuada ao longo dos anos.

47. De acordo com o acima exposto, adquire particular relevância o manifestado pelo Estado, no sentido de que as pessoas propostas como beneficiárias não teriam buscado as instâncias internas pertinentes para denunciar os fatos ou requerer medidas de proteção correspondentes. Com relação a esse ponto, a Comissão recorda que, de conformidade com o estabelecido pela Corte Interamericana,

[...] corresponde às autoridades estatais que tomam conhecimento de uma situação de risco especial identificar ou analisar se a pessoa objeto de ameaça e intimidação requer de medidas de proteção ou remitir o assunto à autoridade competente para fazê-lo, assim como oferecer a pessoa em risco informação oportuna sobre as medidas disponíveis. A avaliação sobre se uma pessoa requer medidas de proteção e quais são as medidas adequadas é uma obrigação que corresponde ao Estado e não pode se restringir a que a própria vítima as solicite ‘às autoridades competentes’, nem que conheça com exatidão qual é a autoridade melhor capacitada para atender a sua situação, já que corresponde ao Estado estabelecer medidas de coordenação entre suas entidades e funcionários para tal fim.<sup>19</sup>

48. Considerando o exposto, a Comissão adverte que a resposta do Estado não resulta a princípio suficiente para desvirtuar a alegação de que as pessoas propostas como beneficiárias se encontram em uma situação de gravidade.

49. À luz do anterior, a Comissão considera que, desde o standard *prima facie* aplicável ao mecanismo de medidas cautelares, os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos se encontram em uma situação de grave risco.

50. Por outra parte, sobre a segunda fonte de risco, a CIDH observa que os solicitantes alegaram que a barragem teria “graves problemas em sua estrutura”, fornecendo cópia de relatório técnico

<sup>17</sup> CIDH, Políticas Integrais de Proteção a Pessoas Defensoras, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 207/17, 29 de dezembro de 2017, par. 335. Original: inglês. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Proteccion-Personas-Defensoras.pdf> (em espanhol).

<sup>18</sup> Segundo a Corte Interamericana: “[a] Corte estabeleceu que, em prol de garantir sua eficiência, na investigação de violações aos direitos humanos se deve evitar omissões na coleta de prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação. Ao respeito, a Corte precisou que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de tal forma que possa garantir a devida análise das hipóteses de autoria surgidas a raiz da mesma”. Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custos. Sentença de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283, par. 214. Ver também: Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparaciones e Custos. Sentença de 28 de novembro de 2018. Serie C No. 370, par. 301.

<sup>19</sup> Ver: Corte IDH. Caso Luna López vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custos. Sentença de 10 de outubro de 2013. Serie C. No. 269, par. 127. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_269\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf); CIDH, M. I. F. M. e família com relação à Colômbia (MC 1212-19), Resolução 9/2020, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/9-20MC1212-19-CO.pdf>. Ver *inter alia*: CIDH, Maria Patricia Arce Guzmán e filhos com relação à Bolívia (MC-1123-19), Resolução 68/2019 de 25 de dezembro de 2019, par. 32, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/68-19MC1123-19-BO.pdf>; Yaku Pérez Guartambel (MC 807/18), Equador, Resolução 67/18 de 27 de agosto de 2019, par. 30. Disponível em en: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/67-18MC807-18-EC.pdf>.

categorizando a situação como “risco alto”. A Comissão observa que não dispõe de informação suficiente para chegar a uma determinação sobre o tema, particularmente considerando que o Estado teria adotado medidas de mitigação suficientes para afastar um risco “imediato” de ruptura<sup>20</sup>.

51. Além disso, a Comissão recorda o Estado da importância de manter diálogo com as comunidades possivelmente afetadas pela situação, particularmente diante de possíveis mudanças nas circunstâncias atuais, nos termos estabelecidos na Convenção 169 da OIT.

52. Igualmente, a CIDH toma nota do atual contexto de pandemia de COVID-19 e o impacto diferenciado que pode ter na Comunidade Quilombola, principalmente diante da recorrente presença de terceiros desconhecidos em seu território. Nesse sentido, a Comissão Interamericana afirmou, em sua Resolução 1/2020 “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”<sup>21</sup>, que os Estados devem buscar:

Adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência, todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições diante do risco que representa a pandemia. [... Particularmente], garantir o acesso a serviços de saúde pública integral de forma oportuna a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, incorporando um enfoque intercultural e garantindo a esta população informação clara, acessível e inclusiva sobre os procedimentos médicos que lhes pratiquem.

53. Com relação ao requisito de urgência, a Comissão considera que se encontra igualmente cumprido, em razão da proximidade no tempo dos eventos de risco e das ameaças, cujo teor e recorrência sugerem que sua materialização é suscetível de se produzir em qualquer momento, particularmente diante da aparente falta de medidas de proteção suficientes e efetivas, requerendo assim uma intervenção de caráter imediata.

54. A respeito do requisito de irreparabilidade, a Comissão considera que se encontra cumprido, já que a possível violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, por sua própria natureza, constituem a máxima situação de irreparabilidade.

55. Por fim, diante da natureza desse assunto e suas implicações, a Comissão considera importante reiterar que as comunidades quilombolas foram estabelecidas no marco da resistência à escravidão imposta aos povos de origem africana no Brasil. As reparações pela escravização e o colonialismo não apenas compreendem a justiça e a responsabilidade pelo males históricos, mas também a erradicação das estruturas persistentes de desigualdade racial, subordinação e discriminação<sup>22</sup>. Segundo a Relatora Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, a Doutora. Tendayi Achiume:

ainda que o governo do Brasil tenha tentado abordar o tema do racismo estrutural contra os brasileiros de origem africana, os efeitos persistentes e irremediáveis da escravização e da colonização seguem impregnando a sociedade brasileira. [...] Os brasileiros afrodescendentes enfrentam a discriminação racial e a exclusão institucional, e permanecem em último lugar da escala socioeconômica. Em comparação com os brasileiros de ascendência europeia, os de ascendência africana suportam condições sociais e econômicas mais pobres, entre as que se inclui um menor ingresso médio, uma esperança de vida mais baixa, uma educação e moradia inadequadas, taxas de desemprego mais elevadas e uma maior insegurança alimentar. Ademais, como resultado de uma discriminação arraigada e patrocinada pelo Estado, este continua criminalizando e submetendo os brasileiros de afrodescendência à prisão e a uma violência brutal de maneira desproporcional, que inclui as execuções extrajudiciais.

<sup>20</sup>Nessa mesma linha, a CIDH compreende que os fatos que atentam contra a segurança dos territórios coletivos étnico-raciais gerando desapropriação territorial e deslocamento forçado não apenas rompem a estrutura social das mesmas, mas também têm um impacto diferenciado e desproporcional em comparação com o restante da sociedade.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf> (em espanhol).

<sup>22</sup> Nações Unidas, Formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, 2019, A/74/321. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/74/321> (em espanhol).

56. Nesse sentido, a Comissão compreende que as condições de vulnerabilidade às que foram expostas as comunidades afrodescendentes tribais, devido à discriminação racial estrutural e histórica, afeta o acesso e realização de seus direitos. Além disso, a CIDH entende que para as comunidades remanescentes de quilombos, o território é o espaço geográfico onde se constroem as tradições culturais e respectivas formas de vida.

### **III. PESSOAS BENEFICIÁRIAS**

57. A Comissão declara que as pessoas beneficiárias da presente medida cautelar são os membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos, os quais resultam suficientemente identificáveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento.

### **IV. DECISÃO**

58. À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias, integrando um enfoque intercultural adequado, para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos. Em particular, o Estado deverá os protegê-los diante de ameaças, assédio e atos de violência cometidos tanto por agentes estatais como por terceiros, conforme o direito internacional dos direitos humanos;
- b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) informe sobre as ações realizadas a fim de investigar os atos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

59. A Comissão solicita ao Governo de Sua Excelência que tenha por bem informar à Comissão, dentro do prazo de 20 dias contados a partir da data da presente comunicação, sobre a adoção de medidas cautelares acordadas e atualizar tal informação de forma periódica.

60. A Comissão ressalta que, de conformidade com o artigo 25.8 do seu Regulamento, a outorga de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constituem pré-julgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

61. A Comissão instrui a sua Secretaria Executiva a notificar a presente Resolução ao Estado do Brasil e aos solicitantes.

62. Aprovado em 6 de agosto por: Joel Hernández García, Presidente; Antonia Urrejola Noguera, Primeira Vice-presidenta; Margarette May Macaulay; Esmeralda Arosemena de Troitiño, Edgar Stuardo Ralón Orellana e Julissa Mantilla Falcón, membros da CIDH.

María Claudia Pulido  
Secretária Executiva Adjunta